HABEAS CORPUS Nº 515.181 - SP (2019/0167417-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO FELIPE DE CAMPOS LIMA (PRESO)

DECISÃO

TIAGO FELIPE DE CAMPOS LIMA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação Criminal n. 0028277-18.2010.8.26.0344).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo **32.150,2 g de maconha**.

Requer, liminarmente, fixação de regime inicial semiaberto e, no mérito, a aplicação a redutora, o estabelecimento de regime menos gravoso e a substituição da pena.

Indefiro o pedido liminar.

Com efeito, constato que o Tribunal *a quo* manteve a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, considerando a "gravidade da dinâmica dos fatos perpetrados, tendo sido encontrada no automóvel **expressiva quantidade de entorpecente**" (fl. 26, grifei), o que, à primeira vista, evidencia a adequação do regime inicialmente mais gravoso, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, destaco que a análise da dosimetria da reprimenda, bem como a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, se confunde com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual deve ser analisada em momento oportuno pelo órgão colegiado, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da

pretensão.

Devidamente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**